



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2047278-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é paciente KAUÃ QUIRINO AUGUSTO e Impetrante GABRIELA VACIOTO BERNARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22.578

Habeas Corpus nº 2047278-89.2025.8.26.0000

Comarca: Mococa – 1ª Vara Judicial

Impetrante: Gabriela Vaciloto Bernardo – (OAB/SP nº 399.770)

Paciente: Kauã Quirino Augusto

Corréu: Luís Henrique Barreto

Habeas Corpus – Roubo majorado – Alegação de que o Paciente sofre constrangimento ilegal, diante do excesso de prazo para a formação da culpa. Pleito de revogação da prisão preventiva.

Presença dos requisitos da custódia cautelar – R. Decisão que decretou a prisão preventiva que se encontra devidamente fundamentada – Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência – Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária – Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais – Evidenciada a necessidade de manutenção da segregação cautelar do Paciente, desnecessária é a análise pormenorizada do não cabimento de cada hipótese das medidas cautelares diversas da prisão.

Prazo para o término da instrução criminal que não se baseia em meros cálculos aritméticos, sendo permitida sua dilação desde que haja a devida justificativa.

Reavaliação da prisão cautelar efetuada pelo MM. Juízo. Audiência designada para 20.05.2025.

Constrangimento ilegal não verificado.

Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente, **preso preventivamente desde 26/10/2024** pela suposta prática de crime de **roubo**, sofre constrangimento ilegal. Alega-se que o Paciente não cometeu o crime que lhe é imputado, pois a única prova em seu desfavor é a confissão informal do Corréu aos policiais, contudo, referida prova deve ser desconsiderada por ser nula. Menciona-se que o Paciente possui predicados pessoais favoráveis, eis que é

primário, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, portanto, preenche todos os requisitos para ser colocado em liberdade provisória. Sustenta-se excesso de prazo para a formação da culpa, eis que o Paciente se encontra preso há mais de 120 dias, extrapolando o juízo da razoabilidade, sem que sua prisão tenha sido revista a cada 90 dias, nos moldes da Lei 13.964/19. Salienta-se que a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal seria medida mais justa a ser aplicada, para que o Paciente aguarde o desfecho processual em liberdade.

Requer, assim, a concessão da liminar para que seja o Paciente colocado em liberdade, com a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor (fls. 01/17).

A liminar foi indeferida (fls. 23/24) e as informações foram prestadas pela Autoridade apontada como coatora (fls. 28/29).

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pela **denegação da ordem** (fls. 95/104).

É o relatório.

Inicialmente, registre-se **não** caber, nos estreitos limites desse *writ*, a análise do mérito da acusação feita ao Paciente, seja quanto à valoração das provas, dosimetria da pena em caso de eventual condenação, seja quanto a eventual regime de cumprimento de pena que poderá ser imposto, ou quaisquer outras matérias referentes ao mérito, que se reservam para a devida apreciação do Juízo competente para o julgamento da ação ou para análise de eventual recurso de apelação.

Nos termos do posicionamento jurisprudencial dominante, “*não constitui o Habeas Corpus medida apropriada para apreciar*

aspectos que envolvam o exame acurado do elenco probatório” (STJ, 6ª T., RHC n. 729/SP, Rel. Min. Willian Patterson, j. 21.08.1990, DJU 03.09.1990).

Narra a denúncia que:

“Consta do incluso inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante, que no dia 26.10.2024, por volta das 04h30min, na avenida Américo Pereira Lima nº 556, Jardim Lavínia, nesta cidade e comarca de Mococa – SP, KAUÃ QUIRINO AUGUSTO, RG 64.746.942-SP, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Valeria de Fatima Quirino e Carlos Roberto Augusto, nascido aos 07.05.2003, natural de Mococa – SP, residente na rua Rio de Janeiro nº 515, nesta cidade de Mococa – SP, também qualificado a fls. 07 e 36, e LUÍS HENRIQUE BARRETO, RG 64.728.498-SP, brasileiro, solteiro, servente, filho de Regina da Silva Barreto e Neilton Barreto, nascido aos 13.09.2005, natural de Mococa – SP, residente na rua Rio de Janeiro nº 455, nesta cidade de Mococa – SP, também qualificado a fls. 08 e 37, previamente ajustados e agindo com identidade de propósitos, tentaram subtrair, para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra Wilson Rodrigo Leal, coisa alheia móvel consistente numa motocicleta, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Segundo apurado, os denunciados foram até o Auto Posto situado no local dos fatos utilizando-se de uma motocicleta, sendo que Kauã conduzia o veículo e Luís estava na garupa.

No local, enquanto Kauã permaneceu na motocicleta, o comparsa Luis desceu da garupa e, exibindo uma arma de fogo tipo revólver, abordou o frentista Wilson e anunciou o assalto, exigindo-lhe mediante ameaças de morte a entrega das chaves de uma motocicleta que ali estava estacionada.

No entanto, policiais militares que efetuavam patrulhamento de rotina pela área perceberam a ocorrência do assalto e foram até o local. Ao notar a chegada da viatura policial, Kauã evadiu-se na motocicleta e Luís empreendeu fuga a pé em sentido contrário, sendo acompanhado pelos policiais, motivo pelo qual não se consumou o crime.

Durante a fuga, Luís dispensou algo numa lixeira, entretanto, os policiais lograram abordá-lo poucos metros à frente.

Posteriormente, os policiais encontraram dentro

da lixeira a arma de fogo dispensada por Luís, a qual foi apreendida (auto de exibição e apreensão a fls. 31/32).

Luís foi preso em flagrante e afirmou informalmente aos policiais militares que estava na companhia de Kauã.

De posse de tal informação, os policiais militares passaram a diligenciar à procura de Kauã, encontrando-o no cruzamento da rua Amapá com a rua Rio de Janeiro, oportunidade em que foi abordado e preso em flagrante.

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado de São Paulo denuncia a Vossa Excelência, KAUÃ QUIRINO AUGUSTO, qualificado a fls. 07 e 36, e LUÍS HENRIQUE BARRETO, qualificado a fls. 08 e 37, como incursos no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (...)” (fls. 91/94 – autos de origem).

É o que consta dos autos.

Por r. decisão proferida aos 26/10/2024, o Paciente teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva (fls. 67/69 – autos de origem).

No mais, diferentemente do que foi narrado na inicial, verifico que a segregação excepcional do Paciente se encontra justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetida, com ofensa à sua liberdade individual.

A r. decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, conforme consta:

“(...) Os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada materialidade e indícios suficientes de autoria, representados pelo boletim de ocorrência lavrado e pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão. Claudinei Thomas da Silva declarou que "Informam os policiais que na presente data, em patrulhamento pela avenida Dr. Americo Pereira Lima, em dado momento pararam a vtr para realizar ponto de

estacionamento do outro lado da avenida em frente o posto da Petrobras; Noticiam que após alguns minutos parados foram notados 2 indivíduos sobre uma motocicleta visualizando o referido posto de gasolina, ato contínuo, os indivíduos (piloto e garupa), retornaram, e entraram no posto, sendo que o garupa desceu, levantou a blusa mostrando algo para o frentista além de revista ao mesmo; Que a equipe ao perceber que se tratava do crime de roubo, foi até o loca, sendo que o piloto da moto ao perceber a chegada da vtrpm, empreendeu fuga deixando o garupa para trás, ato contínuo, o garupa se evadiu sentido contrário sendo acompanhado pela vtr/PM; Que o garupa ao passar por uma lixeira nas costas do posto de gasolina dispensou algo continuando em fuga sendo abordado alguns metros em seguida ao lado da casa de materiais Bernini; Que o indivíduo em tela naquele momento foi contido e algemado, sendo uma arma de fogo localizada dentro da lixeira por policial que no local retornou; Que em relação ao piloto da moto, o grupa ao ser perguntado, deu o vulgo do mesmo como “João Belinha” sendo que minutos após, foi falado pelo garupa o nome Kauã, este figura bastante conhecida da comunidade policial na cidade de Mococa; Que diante das informações, saíram atrás de Kauã tendo o mesmo sido localizado no cruzamento das Ruas Amapa x Rio de Janeiro, onde o mesmo foi abordado e submetido a busca pessoal sendo necessário o uso de algema devido a resistência a abordagem por parte do indivíduo; Que diante dos fatos, a materialidade explícita (arma de fogo apreendida). Foi dado voz de prisão a ambos os meliantes sendo a ocorrência conduzida a esta central de flagrantes de Casa Branca depois que os indivíduos passaram por atendimento médico no pronto socorro municipal de Mococa; Que em pesquisas, foi constatado que a arma apreendida seria de um Policial Militar, ora, falecido que teve sua residência furtada a aproximadamente 3 anos atrás”. No mesmo sentido foi o depoimento de Rafael Moyses Quintiliano. Wilson Rodrigo Leal, frentista do posto, confirmou que houve a tentativa de roubo pelo local. Kaua negou os fatos. Disse que estava em frente a casa da sua amásia ingerindo bebidas. Luis Henrique optou pelo silêncio. Diante desse cenário, a prisão preventiva mostra-se, em princípio, necessária para preservação da ordem pública ante o iminente processo que se avizinha, afigurando-se insuficientes e inadequadas ao caso, por ora, as medidas cautelares substitutivas da segregação. Ao menos até que novos elementos de cognição sejam trazidos à tona, o que será objeto de nova deliberação oportunamente. Como ensina o Des. Guilherme Souza Nucci, pela garantia da ordem pública se entende: “constitui um dos requisitos da prisão preventiva (art. 312, CPP), lastreado nos seguintes fatores: a) gravidade concreta do delito; b) periculosidade do agente, espelhada pelos antecedentes criminais; c) envolvimento do autor com o crime organizado; d) particular modo de execução do delito; e) existência de clamor público” (Manuel de Direito Processual Penal e Execução Penal - 5ª ed. São Paulo - RT, p. 229). De igual teor o magistério de Basileu Garcia: “Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente

volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida” (Comentários ao Código de Processo Penal, Forense, vol. 3º, págs.169/170). Acresce dizer, ainda, que condições pessoais favoráveis não são características exigidas pela lei para a concessão de liberdade provisória. Esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “(...) Condições pessoais, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não impedem a prisão cautelar quando presentes seus pressupostos e requisitos.” Precedentes: HC 98157/RJ; HC 98754/SP; HC 99936/CE e HC 84.341. (STF, HC 108314/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Luis Fux, julgado em 13.09.2011). Embora a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos em que desponta a gravidade concreta do crime, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual. Anoto que a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas do surgimento de conflitos e tumultos, da reiteração da conduta delitiva, mas abrange também a promoção das providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e o aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. Trata-se, assim, de uma forma de proporcionar ao Estado a efetiva aplicação da lei penal. Ademais, a presente hipótese se enquadra no disposto no art. 313, I, do Código de Processo Penal. É medida de rigor, portanto, a segregação acautelatória para a garantia da ordem pública, em cujo conceito se insere tanto a prevenção da reprodução de fatos criminosos como o próprio acautelamento do corpo social. Assim, a medida extrema evitará a prática de novos delitos por parte do autuado. Reporto-me, no mais, como razão de decidir, aos fundamentos fáticos e jurídicos constantes da bem lançada manifestação ministerial retro. Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO DECORRENTE DE FLAGRANTE EM PREVENTIVA de KAUA QUIRINO AUGUSTO e LUIS HENRIQUE BARRETO, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, visando a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Expeça-se mandado de prisão preventiva. (...)” (fls. 676/69 – autos de origem).

Bem fundamentada, ainda, a r. decisão que **reavaliou e manteve a prisão preventiva** do acusado:

“Quanto ao excesso de prazo, cumpre salientar que o prazo para a conclusão da instrução processual é de construção jurisprudencial. Logo, se eventualmente suplantado, não há que se falar em ilegalidade e, por conseguinte, relaxamento da custódia cautelar.

Ademais, é pacífico em nossas fontes pretorianas,

que tal prazo deve ser analisado, em cada caso, em consonância com o princípio da razoabilidade.

O simples somatório dos prazos processuais não é suficiente para caracterizar o excesso de prazo no trâmite processual, considerando as intercorrências excepcionais que venham a retardar a instrução criminal.

Por se tratar de processo que conta com dois réus, verifico que o alegado atraso no processo não decorre exclusivamente de fatores externos ou da conduta da parte acusadora, mas sim de situações que envolveram a própria defesa, que contribuiu diretamente para a dilação do prazo, visto que a defesa do réu Luis Henrique Barreto foi intimada a apresentar resposta à acusação em janeiro de 2025, conforme certidão de publicação de relação de fl. 123, e somente foi protocolizada em 01/03/2025 (fls. 170/171), após ser novamente intimada (fl. 167).

Embora não tenha sido a defesa do réu Luis Henrique que alegou o excesso de prazo, esta contribuiu para o alongamento da tramitação do processo.

No que se refere ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, como bem pontou o representante do Ministério Público, "(...) já há decisão do Pretório Excelso em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade no sentido de que a inobservância do prazo, por si só, não implica revogação automática da prisão: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.964/2019. DEVER DO MAGISTRADO DE REVISAR A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA NOVENTA DIAS. INOBSERVÂNCIA QUE NÃO ACARRETA A REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO. PROVOCAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA REAVALIAR A LEGALIDADE E A ATUALIDADE DE SEUS FUNDAMENTOS. OBRIGATORIEDADE DA REAVALIAÇÃO PERIÓDICA QUE SE APLICA ATÉ O ENCERRAMENTO DA COGNIÇÃO PLENA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICABILIDADE NAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A interpretação da norma penal e processual penal exige que se leve em consideração um dos maiores desafios institucionais do Brasil na atualidade, qual seja, o de evoluir nas formas de combate à criminalidade organizada, na repressão da impunidade, na punição do crime violento e no enfrentamento da corrupção. Para tanto, é preciso estabelecer não só uma legislação eficiente, mas também uma interpretação eficiente dessa

mesma legislação, de modo que se garanta a preservação da ordem e da segurança pública, como objetivos constitucionais que não colidem com a defesa dos direitos fundamentais. 2. A introdução do parágrafo único ao art. 316do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, teve como causa a superlotação em nosso sistema penitenciário, especialmente decorrente do excesso de decretos preventivos decretados. Com a exigência imposta na norma, passa a ser obrigatória uma análise frequente da necessidade de manutenção de tantas prisões provisórias. 3. A inobservância da reavaliação prevista no dispositivo impugnado, após decorrido o prazo legal de 90 (noventa)dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos. Precedente. 4. O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau, não se aplicando às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado. 5. o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se, igualmente, nos processos em que houver previsão de prerrogativa de foro. 6. Parcial procedência dos pedidos deduzidos nas Ações Diretas. (ADI 6581, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022 – destacamos)."(fls. 186/187).

No mais, a prisão cautelar dos acusados KAUÃ QUIRINO AUGUSTO e LUÍSHENRIQUE BARRETO deverá ser mantida, visto que os requisitos autorizadores da prisão preventiva decretada, ainda estão presentes, cumprindo ressaltar que os crimes imputados aos requerentes têm pena máxima superior a quatro anos de prisão, estando abrangidos entre aqueles para os quais admite-se a prisão preventiva (art. 313, I, CPP).

De outra banda, não é suficiente, para a obtenção da liberdade, a demonstração da primariedade, residência fixa, pois eles já ostentavam tais condições quando se envolveram nesse crime grave. Tais fatores, por si sós, não são hábeis ao afastamento das circunstâncias que ensejaram a prisão e que justificam a permanência dela.

Importante frisar que, consideradas as circunstâncias que envolvem a ação imputada aos requerentes, as demais medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal não guardam relação de adequação e proporcionalidade com a gravidade do crime, com o fato concreto atribuído aos réus, fazendo-se necessária a aplicação da medida mais gravosa, qual seja, a construção da liberdade de ambos.

Finalmente, fica claro que não houve qualquer mudança fática desde a prisão dos acusados.

Feitas tais considerações, bem como não havendo elementos novos a autorizar a liberdade do acusado, mantenho a prisão preventiva dos denunciados KAUÃ QUIRINO AUGUSTO e LUÍS HENRIQUE BARRETO, por seus próprios fundamentos. (...)” (fls. 190/197 – autos de origem).

Desse modo, provada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, o MM. Juízo *a quo*, visando notadamente à garantia da ordem pública, decretou a prisão preventiva, fundamentadamente.

Destaco, ainda, o ensinamento de **Renato Marcão**¹:

“Conforme se tem decidido, “a garantia da ordem pública visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos” (STF, HC 84.658/PE, 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 15-2-2005, DJ de 3-6-2005, p. 48), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade. “A garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas (...) A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal” (STF, HC 89.143/PR, 2ª T., rela. Mina. Ellen Gracie, j. 10-6-2008, DJe 117, de 27-6-2008, RTJ 205/1.248).

A fundamentação da prisão preventiva consistente na garantia da ordem pública deve lastrear-se na intranquilidade social causada pelo crime, a ponto de colocar em risco as instituições democráticas. (...)

A conveniência da instrução criminal constitui a terceira circunstância autorizadora, na ordem de disposição do art. 312 do CPP.

Por aqui, a prisão do investigado ou acusado tem por objetivo colocar a salvo de suas influências deletérias a prova que deverá ser colhida na instrução do feito e avaliada quando do julgamento do processo. Visa à preservação da verdade real, ameaçada por

¹ Marcão, Renato. Código de Processo Penal comentado / Renato Marcão. – São Paulo: Saraiva, 2006. Págs. 782 e 785.

comportamento do agente contrário a esse objetivo. (...)”.

Não há que se falar em afronta ao princípio da presunção de inocência na conversão da prisão em flagrante do Paciente em preventiva, pois a Carta Magna não veda, com referido princípio, a decretação da segregação cautelar, desde que preenchidos os requisitos legais. O Estado detém os meios processuais para garantir a ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão.

Nesse diapasão, entendeu o Colendo STJ que:

“A presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5º, LVII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual. (RHC 1184/RJ, RTJ 141/371)”

“A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória (STF, HC 101.979/SP, rel. Min. Rosa Weber, DJe 27-6-2012)” (STJ, HC 288.716/SP, 5ª T., rel. Min. Nilton Trisotto, j. 25-11-2014, DJe de 1º-12-2014).

Assim sendo, inexistente qualquer desproporcionalidade na decretação da custódia cautelar, ainda mais no caso dos autos, em que é imputada ao Paciente e corréu, a prática de crime imbuído de gravidade em concreto, qual seja,

roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Assim, as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais às circunstâncias que envolvem o fato.

Referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Eventuais predicados pessoais do Paciente são circunstâncias que, por si só, não inviabilizam a medida constritiva, sobretudo quando presentes os requisitos para segregação cautelar do acusado, como ocorre neste caso.

Com efeito, a prisão, de fato, é a medida excepcional, todavia, cabível no caso concreto.

No mais, não há se falar em excesso de prazo.

Isso porque, segundo entendimento pacífico, **o prazo para o término da instrução criminal não é baseado em meros cálculos aritméticos**, sendo possível a sua dilação desde que haja a devida justificativa e a demora **não decorra por desídia do Juízo ou Órgão de Acusação**. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade concreta do fato, execução cometida em plena luz do dia, em um local de grande circulação de pessoas (posto de combustíveis), além de indicativos de

reiteração delitiva, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Neta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Habeas corpus denegado, com recomendação ao juiz de primeiro grau para célere instrução e julgamento do feito. (STJ, HC 355.486/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 22/08/2016).

Por oportuno, consigna-se a abalizada doutrina de Guilherme Nucci², no sentido de que prazo previsto no art. 400, do Código de Processo Penal é impróprio, e *“sempre se deve respeitar o motivo de força maior, como o excesso de serviço particular em determinada vara ou a complexidade do feito, a demandar um maior número de diligências, dentre outros aspectos. Em suma, deve-se analisar **caso a caso**, a fim de se verificar a concretude de eventual constrangimento ilegal”*.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a prisão dos denunciados foi reanalisada, mantendo-se as custódias, estando designada audiência para o dia 25.05.2025.

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal em decorrência do alegado 'excesso de prazo'.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem**.

Ely Amioka

Relatora

² Código de Processo Penal Comentado.